



2023/0081(COD)

20.9.2023

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologias de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero)

(COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Relator de parecer: Tom Vandenkendelaere(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) As Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE já permitem que as autoridades adjudicantes e as entidades que adjudicam contratos por procedimentos de contratação pública se baseiem, para além do preço ou do custo, em critérios adicionais para identificar a proposta economicamente mais vantajosa. Esses critérios dizem respeito, por exemplo, à qualidade da proposta, incluindo as características sociais, ambientais e inovadoras. Ao adjudicarem contratos para tecnologias de impacto zero através de contratação pública, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem avaliar devidamente o contributo das propostas para a sustentabilidade e a resiliência tendo em conta uma série de critérios relacionados com a sustentabilidade ambiental, a inovação, a integração do sistema e a resiliência da proposta.

Alteração

(25) As Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE já permitem que as autoridades adjudicantes e as entidades que adjudicam contratos por procedimentos de contratação pública se baseiem, para além do preço ou do custo, em critérios **qualitativos** adicionais para identificar a proposta economicamente mais vantajosa. Esses critérios dizem respeito, por exemplo, à qualidade da proposta, incluindo as características sociais, ambientais e inovadoras. Ao adjudicarem contratos para tecnologias **estratégicas** de impacto zero através de contratação pública, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem avaliar devidamente o contributo das propostas para a sustentabilidade e a resiliência tendo em conta uma série de critérios relacionados com a sustentabilidade ambiental, a inovação, a integração do sistema e a resiliência da proposta, **incluindo a segurança energéticas e a segurança do aprovisionamento. As autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes devem assegurar que os procedimentos tratem os fornecedores estabelecidos noutros Estados-Membros da mesma forma que os fornecedores nacionais e garantir que os critérios sejam estabelecidos de forma não discriminatória.**

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os critérios de sustentabilidade social já podem ser aplicados de acordo com a legislação em vigor e podem incluir as condições de trabalho e a negociação coletiva em conformidade com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, de acordo com o artigo 30.º, n.º 3, da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 18.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 36.º, n.º 2, da Diretiva 2014/25/UE. **É conveniente que as** autoridades adjudicantes **contribuam** para a sustentabilidade social, tomando as medidas adequadas para assegurar que, na execução dos contratos públicos, os operadores económicos cumpram as obrigações aplicáveis nos domínios do direito social e laboral estabelecidas pelo direito da União, pelo direito nacional, por convenções coletivas ou pelas disposições do direito internacional em matéria ambiental, social e laboral enumeradas no anexo X da Diretiva 2014/23/UE, no anexo X da Diretiva 2014/24/UE e no anexo XIV da Diretiva 2014/25/UE⁴³.

⁴³ Comunicação da Comissão intitulada «Compra Social — Guia para ter em conta os aspetos sociais nos concursos públicos (2.ª edição)» [C(2021) 3573 final].

Alteração

(26) Os critérios de sustentabilidade **ambiental**, social **e laboral** já podem ser aplicados de acordo com a legislação em vigor e podem incluir as condições de trabalho e a negociação coletiva em conformidade com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, de acordo com o artigo 30.º, n.º 3, da Diretiva 2014/23/UE, o artigo 18.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 36.º, n.º 2, da Diretiva 2014/25/UE. **A aplicação dos critérios de sustentabilidade e de resiliência não prejudica a obrigação imposta às** autoridades adjudicantes **de contribuir** para a sustentabilidade social, tomando as medidas adequadas para assegurar que, na execução dos contratos públicos, os operadores económicos cumpram as obrigações aplicáveis nos domínios do direito social e laboral estabelecidas pelo direito da União, pelo direito nacional, por convenções coletivas ou pelas disposições do direito internacional em matéria ambiental, social e laboral enumeradas no anexo X da Diretiva 2014/23/UE, no anexo X da Diretiva 2014/24/UE e no anexo XIV da Diretiva 2014/25/UE⁴³. **O contributo para a sustentabilidade social é importante para visar condições de trabalho dignas, programas de aprendizagem qualificados, a igualdade de remuneração por trabalho igual, saúde e segurança no trabalho sólidas, bem como para garantir mão de obra qualificada suficiente, tanto a curto como a longo prazo.**

⁴³ Comunicação da Comissão intitulada «Compra Social — Guia para ter em conta os aspetos sociais nos concursos públicos (2.ª edição)» [C(2021) 3573 final].

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Sem prejuízo da legislação da União aplicável a uma tecnologia específica, incluindo nos termos da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis⁴⁴ e da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às baterias e respetivos resíduos⁴⁵, e salvo indicação em contrário nas mesmas, ao avaliarem a sustentabilidade ambiental das soluções de impacto zero adquiridas com base no presente regulamento, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem ter em conta vários elementos com impacto no clima e no ambiente. Nomeadamente: durabilidade e fiabilidade da solução; facilidade de reparação e manutenção; facilidade de melhoramento e recondicionamento; facilidade e qualidade da reciclagem; utilização de substâncias; consumo de energia, água e outros recursos numa ou mais fases do ciclo de vida do produto; peso e volume do produto e da respetiva embalagem; incorporação de componentes usados; quantidade, características e disponibilidade dos materiais consumíveis necessários para a utilização e a manutenção corretas; pegada ambiental do produto e os seus impactos ambientais ao longo do ciclo de vida; pegada de carbono do produto; libertação de microplásticos; emissões libertadas para o ar, a água ou o solo numa ou mais fases do ciclo de vida do produto; quantidades de resíduos gerados; condições de utilização.

Alteração

(27) Sem prejuízo da legislação da União aplicável a uma tecnologia específica, incluindo nos termos da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis⁴⁴ e da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às baterias e respetivos resíduos⁴⁵, e salvo indicação em contrário nas mesmas, ao avaliarem a sustentabilidade ambiental das soluções de impacto zero adquiridas com base no presente regulamento, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem ter em conta vários elementos com impacto no clima e no ambiente. ***As tecnologias de impacto zero com um impacto ambiental limitado que excedam os requisitos mínimos previstos na legislação nacional ou da União aplicável devem ser recompensadas. Esses elementos podem incluir, nomeadamente, a durabilidade e fiabilidade da solução; a facilidade de reparação e manutenção; a facilidade de melhoramento e recondicionamento; a facilidade e qualidade da reciclagem; a utilização de substâncias; o consumo de energia, água e outros recursos numa ou mais fases do ciclo de vida do produto; o peso e volume do produto e da respetiva embalagem; a incorporação de componentes usados; as quantidade, características e disponibilidade dos materiais consumíveis necessários para a utilização e a manutenção corretas; a pegada ambiental do produto e os seus impactos ambientais***

ao longo do ciclo de vida; **a** pegada de carbono do produto; **a** libertação de microplásticos; **as** emissões libertadas para o ar, a água ou o solo numa ou mais fases do ciclo de vida do produto; **as** quantidades de resíduos gerados; **as** condições de utilização. ***Caso a legislação pertinente em matéria de produtos e a legislação setorial prevejam critérios ecológicos em matéria de contratos públicos, estes devem ser utilizados como base para a aplicação do artigo 19.º, n.º 2, alínea a).***

⁴⁴ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE [COM(2022) 142 final de 30 de março de 2022].

⁴⁵ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às baterias e respetivos resíduos, que revoga a Diretiva 2006/66/CE e altera o Regulamento (UE) 2019/1020 [COM(2020) 798 final de 10 de dezembro de 2020].

⁴⁴ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE [COM(2022) 142 final de 30 de março de 2022].

⁴⁵ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às baterias e respetivos resíduos, que revoga a Diretiva 2006/66/CE e altera o Regulamento (UE) 2019/1020 [COM(2020) 798 final de 10 de dezembro de 2020].

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) No âmbito de um procedimento de contratação pública, a fim de ter em conta a necessidade de diversificar as fontes de abastecimento das tecnologias de impacto zero para além de fontes de abastecimento únicas, na aceção do artigo 19.º, n.º 2, e sem prejuízo dos compromissos internacionais da União, o abastecimento deve, pelo menos, ser considerado insuficientemente diversificado se uma

Alteração

(28) No âmbito de um procedimento de contratação pública, a fim de ter em conta a necessidade de diversificar as fontes de abastecimento das tecnologias de impacto zero para além de fontes de abastecimento únicas, na aceção do artigo 19.º, n.º 2, ***para o desenvolvimento de regimes para benefício de agregados familiares ou de consumidores que incentivem a aquisição de produtos finais de tecnologias de***

única fonte abastecer mais de 65 % da procura de uma tecnologia específica de impacto zero na União.

impacto zero e de componentes-chave, e sem prejuízo dos compromissos internacionais da União, o abastecimento deve, pelo menos, ser considerado insuficientemente diversificado se uma única fonte abastecer mais de 65 % da procura de uma tecnologia específica de impacto zero *e de componentes-chave* na União.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) O contributo das propostas para a sustentabilidade e a resiliência não deve, de modo algum, ser utilizado pelas autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes para favorecer os fornecedores nacionais em detrimento dos fornecedores de outros Estados-Membros da UE. Os critérios de resiliência não devem provocar uma concorrência desleal ou perturbações do mercado interno. Ao mesmo tempo, a UE acompanha de perto o bom funcionamento do mercado interno e garante a existência de condições de concorrência equitativas. Caso as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes recorram abusivamente a estes critérios, a Comissão deve ponderar todas as medidas necessárias contra o Estado-Membro em causa, a fim de assegurar que esses critérios se apliquem igualmente em toda a União.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) ***Para efeitos da criação de regimes que beneficiem os agregados familiares ou os consumidores e que incentivem a aquisição de produtos finais com tecnologia de impacto zero, e sem prejuízo dos compromissos internacionais da União, o abastecimento deve ser considerado insuficientemente diversificado se uma única fonte abastecer mais de 65 % da procura total de uma tecnologia específica de impacto zero na União. A fim de assegurar uma aplicação coerente, a Comissão deve publicar*** uma lista anual, ***com início na*** data de aplicação do presente regulamento, com a discriminação da origem dos produtos finais de tecnologia de impacto zero abrangidos por esta categoria, segregada pela percentagem de abastecimento da União em função das diferentes fontes no último ano para o qual há dados disponíveis.

Alteração

(29) ***A fim de assegurar uma aplicação coerente dos critérios de resiliência, a Comissão deve adotar um ato de execução que disponibilize*** uma lista anual, ***a partir da*** data de aplicação do presente regulamento, com a discriminação da origem dos produtos finais de tecnologia de impacto zero abrangidos por esta categoria, segregada pela percentagem de abastecimento da União em função das diferentes fontes no último ano para o qual há dados disponíveis.

Alteração 7

**Proposta de regulamento
Considerando 30**

Texto da Comissão

(30) A Decisão 2014/115/UE do Conselho aprovou, nomeadamente, a alteração do Acordo sobre Contratos Públicos (ACP) da Organização Mundial do Comércio⁴⁶. O objetivo do ACP é estabelecer um quadro multilateral de direitos e obrigações equilibrados em matéria de contratos públicos, com vista à liberalização e expansão do comércio mundial. No caso dos contratos abrangidos pelo apêndice I do ACP da União Europeia, bem como por outros acordos internacionais pertinentes aos quais a União está vinculada, incluindo os acordos

Alteração

(30) A Decisão 2014/115/UE do Conselho aprovou, nomeadamente, a alteração do Acordo sobre Contratos Públicos (ACP) da Organização Mundial do Comércio⁴⁶. O objetivo do ACP é estabelecer um quadro multilateral de direitos e obrigações equilibrados em matéria de contratos públicos, com vista à liberalização e expansão do comércio mundial. No caso dos contratos abrangidos pelo apêndice I do ACP da União Europeia, bem como por outros acordos internacionais pertinentes aos quais a União está vinculada, incluindo os acordos

de comércio livre e o artigo III, n.º 8, alínea a), do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, para os contratos públicos celebrados por organismos públicos de produtos adquiridos com vista à revenda comercial ou com vista à sua utilização na produção de mercadorias para venda comercial, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes não devem aplicar os requisitos do artigo 19.º, n.º 1, alínea d), aos operadores económicos de fontes de abastecimento que sejam signatários dos acordos.

de comércio livre e o artigo III, n.º 8, alínea a), do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, para os contratos públicos celebrados por organismos públicos de produtos adquiridos com vista à revenda comercial ou com vista à sua utilização na produção de mercadorias para venda comercial, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes não devem aplicar os requisitos do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), aos operadores económicos de fontes de abastecimento que sejam signatários dos acordos. ***A Comissão deve ponderar, no ato de execução que prevê os critérios para avaliar a contribuição para a resiliência, se os requisitos do artigo 19.º, n.º 2-A, alínea d), se devem aplicar aos operadores económicos de determinadas fontes de abastecimento que sejam partes num acordo de parceria de impacto zero.***

⁴⁶ Decisão 2014/115/UE do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, relativa à celebração do Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos (JO L 68 de 7.3.2014, p. 1).

⁴⁶ Decisão 2014/115/UE do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, relativa à celebração do Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos (JO L 68 de 7.3.2014, p. 1).

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) A aplicação das disposições em matéria de resiliência nos procedimentos de contratação pública estabelecidas no artigo 19.º não deve prejudicar a aplicação do artigo 25.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷ e dos artigos 43.º e 85.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁸, de acordo com as orientações da Comissão de 2019⁴⁹. Do mesmo modo, as disposições em matéria de contratação pública devem

Alteração

(31) A aplicação das disposições em matéria de resiliência nos procedimentos de contratação pública estabelecidas no artigo 19.º ***do presente regulamento*** não deve prejudicar a aplicação do artigo 25.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷ e dos artigos 43.º e 85.º da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁸, de acordo com as orientações da Comissão de 2019⁴⁹. Do mesmo modo, as disposições

continuar a aplicar-se às obras, produtos e serviços abrangidos pelo artigo 19.º, incluindo o artigo 67.º, n.º 4, da Diretiva 2014/24/UE e quaisquer medidas de execução resultantes da proposta de regulamento que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis.

⁴⁷ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁴⁸ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

⁴⁹ Comunicação da Comissão: Orientações sobre a participação de proponentes e de mercadorias de países terceiros no mercado de contratos públicos da UE, 24.7.2019, C(2019) 5494 final.

em matéria de contratação pública devem continuar a aplicar-se às obras, produtos e serviços abrangidos pelo artigo 19.º, incluindo o artigo 67.º, n.º 4, da Diretiva 2014/24/UE e quaisquer medidas de execução resultantes da proposta de regulamento que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis *e do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às baterias e respetivos resíduos*.

⁴⁷ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁴⁸ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

⁴⁹ Comunicação da Comissão: Orientações sobre a participação de proponentes e de mercadorias de países terceiros no mercado de contratos públicos da UE, 24.7.2019, C(2019) 5494 final.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) A ponderação dos critérios sobre o contributo da proposta em matéria de sustentabilidade e resiliência em relação aos procedimentos de contratação pública não prejudica a possibilidade de as autoridades adjudicantes e as entidades

Alteração

(32) A ponderação dos critérios sobre o contributo da proposta em matéria de sustentabilidade e resiliência em relação aos procedimentos de contratação pública não prejudica a possibilidade de as autoridades adjudicantes e as entidades

adjudicantes fixarem um limiar mais elevado para os critérios relacionados com a sustentabilidade ambiental e a inovação, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 3, e o considerando 64 da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰, o artigo 67.º, n.º 5, da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 82.º, n.º 5, da Diretiva 2014/25/UE.

adjudicantes fixarem um limiar mais elevado para os critérios relacionados com a sustentabilidade ambiental e a inovação, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 3, e o considerando 64 da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰, o artigo 67.º, n.º 5, da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 82.º, n.º 5, da Diretiva 2014/25/UE. ***As autoridades adjudicantes devem ter em conta o contributo dos critérios de sustentabilidade e de resiliência de forma equilibrada, sem ignorarem qualquer um dos dois.***

⁵⁰ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

⁵⁰ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

(37) A Comissão deve igualmente ajudar os Estados-Membros na conceção de regimes destinados aos agregados familiares e aos consumidores, a fim de criar sinergias e permitir o intercâmbio de boas práticas. A Plataforma Impacto Zero Europa deve também desempenhar um papel importante na aceleração da aplicação pelos Estados-Membros e pelas autoridades públicas do contributo em matéria de sustentabilidade e resiliência nas suas práticas de contratação pública e de leilões. Deve ***emitir orientações e identificar boas práticas*** sobre o modo de ***definir e utilizar o contributo, fornecendo*** exemplos concretos e específicos.

Alteração

(37) A Comissão deve igualmente ajudar os Estados-Membros na conceção de regimes destinados aos agregados familiares e aos consumidores, a fim de criar sinergias e permitir o intercâmbio de boas práticas. A Plataforma Impacto Zero Europa deve também desempenhar um papel importante na aceleração da aplicação pelos Estados-Membros e pelas autoridades públicas do contributo em matéria de sustentabilidade e resiliência nas suas práticas de contratação pública e de leilões. ***É importante que tanto as autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes como as empresas produtoras compreendam claramente o critério de sustentabilidade e o critério de resiliência. Por conseguinte, a fim de***

garantir a aplicação coerente dos critérios de adjudicação, a Comissão deve, em estreita colaboração com a Plataforma Impacto Zero Europa, adotar um ato de execução que especifique os critérios de avaliação do contributo em matéria de resiliência e sustentabilidade, com especial ênfase nas pequenas e médias empresas e nas condições de concorrência equitativas no mercado interno europeu, empresas estas que devem ter uma oportunidade justa de participar no mercado substancial dos contratos públicos. A coerência com toda a legislação existente será fundamental. Além disso, o referido ato de execução deve clarificar as derrogações previstas no artigo 19.º, n.º 4, bem como a forma como as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes as devem aplicar, na prática. A Comissão deve ainda, em estreita colaboração com a Plataforma Impacto Zero Europa, emitir orientações sobre o modo de associar os critérios de resiliência e sustentabilidade à legislação futura. Tais orientações podem igualmente fornecer exemplos concretos e específicos e práticas de excelência. A fim de assegurar a coerência com toda a legislação futura, a Comissão deve atualizar as referidas orientações sempre que o contexto evolua e, pelo menos, de seis em seis meses.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Nos casos em que o investimento privado, por si só, não é suficiente, a implantação eficaz de projetos de fabrico de impacto zero pode exigir apoio público sob a forma de auxílios estatais. Esse auxílio deve ter um efeito de incentivo e

Alteração

(41) ***Apenas*** nos casos em que o investimento privado, por si só, não é suficiente, ***é que*** a implantação eficaz de projetos de fabrico de impacto zero pode exigir apoio público sob a forma de auxílios estatais. Esse auxílio deve ter um

ser necessário, adequado e proporcional, As atuais orientações em matéria de auxílios estatais, que foram recentemente objeto de uma revisão aprofundada em consonância com os objetivos da dupla transição, oferecem amplas possibilidades de apoio a investimentos em projetos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, sob determinadas condições. Os Estados-Membros podem desempenhar um papel importante na facilitação do acesso ao financiamento para projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero, ***corrigindo as deficiências do mercado através de auxílios estatais específicos***. O quadro temporário de crise e transição, adotado em 9 de março de 2023, visa assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, orientando-se para os setores em que foi identificado um risco de deslocalização para um país terceiro, bem como o caráter proporcionado dos montantes de auxílio. O quadro permitirá aos Estados-Membros aplicar, ***incluindo por meio de benefícios fiscais***, medidas de apoio a novos investimentos em instalações de produção em certos setores estratégicos de impacto zero. A fim de contribuir para o objetivo de convergência entre os Estados-Membros e as regiões, o montante de auxílio autorizado pode ter intensidades e limites máximos mais elevados se o investimento se realizar em regiões que beneficiam de assistência. Serão necessárias condições adequadas para verificar os riscos concretos de desvio do investimento para fora do Espaço Económico Europeu (EEE) e assegurar a inexistência de riscos de deslocalização dentro do EEE. A fim de mobilizar recursos nacionais para esse efeito, os Estados-Membros podem utilizar uma parte das receitas do CELE que têm de atribuir a fins relacionados com o clima.

efeito de incentivo e ser necessário, adequado e proporcional, As atuais orientações em matéria de auxílios estatais, que foram recentemente objeto de uma revisão aprofundada em consonância com os objetivos da dupla transição, oferecem amplas possibilidades de apoio a investimentos em projetos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, sob determinadas condições. Os Estados-Membros podem desempenhar um papel importante na facilitação do acesso ao financiamento para projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero. ***No entanto, os Estados-Membros devem ponderar se o auxílio estatal é realmente necessário e se o apoio público corrige as deficiências do mercado***. O quadro temporário de crise e transição, adotado em 9 de março de 2023, visa assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, orientando-se para os setores em que foi identificado um risco de deslocalização para um país terceiro, bem como o caráter proporcionado dos montantes de auxílio. O quadro permitirá aos Estados-Membros aplicar medidas de apoio a novos investimentos em instalações de produção em certos setores estratégicos de impacto zero, ***que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento***. A fim de contribuir para o objetivo de convergência entre os Estados-Membros e as regiões, o montante de auxílio autorizado pode ter intensidades e limites máximos mais elevados se o investimento se realizar em regiões que beneficiam de assistência. Serão necessárias condições adequadas para verificar os riscos concretos de desvio do investimento para fora do Espaço Económico Europeu (EEE) e assegurar a inexistência de riscos de deslocalização dentro do EEE. A fim de mobilizar recursos nacionais para esse efeito, os Estados-Membros podem utilizar uma parte das receitas do CELE que têm de atribuir a fins relacionados com o clima.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No âmbito de um procedimento de contratação pública, as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes devem basear a adjudicação dos contratos de tecnologias de impacto zero enumeradas no anexo na proposta economicamente mais vantajosa, o que terá em conta a melhor relação qualidade/preço, incluindo, pelo menos, o contributo da proposta para a sustentabilidade e resiliência, em conformidade com a Diretiva 2014/23/UE, a Diretiva 2014/24/UE ou a Diretiva 2014/25/UE e com a legislação setorial aplicável, bem como com os compromissos internacionais da União, incluindo o ACP e outros acordos internacionais a que a União está vinculada.

Alteração

1. No âmbito de um procedimento de contratação pública, as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes devem basear a adjudicação dos contratos de tecnologias de impacto zero enumeradas no anexo na proposta economicamente mais vantajosa, o que terá em conta a melhor relação qualidade/preço, incluindo, pelo menos, o contributo da proposta para a sustentabilidade e resiliência, em conformidade com a Diretiva 2014/23/UE, a Diretiva 2014/24/UE ou a Diretiva 2014/25/UE e com a legislação setorial aplicável, bem como com os compromissos internacionais da União, incluindo o ACP e outros acordos internacionais a que a União está vinculada. ***As autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes asseguram que o processo de contratação pública seja aberto, não discriminatório e transparente, permitindo uma concorrência leal entre todos os fornecedores elegíveis.***

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O contributo da proposta para a sustentabilidade ***e a resiliência deve basear-se nos*** seguintes critérios ***cumulativos***, que devem ser objetivos,

Alteração

2. O contributo da proposta para a sustentabilidade ***tem em conta os*** seguintes critérios, que devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios:

transparentes e não discriminatórios:

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Sustentabilidade ambiental que **vá além dos** requisitos mínimos previstos na legislação aplicável;

Alteração

a) Sustentabilidade ambiental que **cumpra pelo menos os** requisitos mínimos previstos na legislação **nacional ou da União** aplicável **ou exceda os mesmos**;

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Caso seja **necessário desenvolver** uma solução inovadora, o impacto e a qualidade do plano de execução, incluindo medidas de gestão dos riscos;

Alteração

b) Caso seja **desenvolvida** uma solução inovadora, o impacto e a qualidade do plano de execução, incluindo medidas de gestão dos riscos;

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) **O contributo da proposta para a resiliência, tendo em conta a proporção de produtos originários de uma única fonte de abastecimento, determinada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷², da qual mais de 65 % do aprovisionamento dessa tecnologia específica de impacto zero na União teve**

Alteração

d) **Suprimido**

origem no último ano para o qual há dados disponíveis no momento em que o concurso é realizado.

⁷² Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁷² Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O contributo da proposta para a resiliência deve ter em conta os seguintes critérios, que devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios:

o contributo da proposta para a resiliência, com ênfase na diversificação das cadeias de abastecimento correspondentes, a segurança energética da União e a segurança do aprovisionamento. O aprovisionamento é considerado insuficientemente resiliente e diversificado se uma única fonte de um país terceiro, como definido nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷² tiver satisfeito, no último ano para o qual há dados disponíveis, mais de 65 % da procura total de uma tecnologia específica de impacto zero na União ou os componentes-chave utilizados na produção dessas tecnologias. A Comissão adotará um ato de execução que esclareça a aplicação destes critérios em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2.

72 Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9

de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes atribuem ao contributo da proposta para a sustentabilidade e a resiliência uma ponderação entre 15 % e 30 % dos critérios de adjudicação, sem prejuízo da aplicação do artigo 41.º, n.º 3, da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 67.º, n.º 5, da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 82.º, n.º 5, da Diretiva 2014/25/UE, para atribuir uma ponderação mais elevada aos critérios referidos no n.º 2, alíneas a) e b).

Alteração

3. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes atribuem ao contributo da proposta para a sustentabilidade e a resiliência uma ponderação entre 15 % e 30 % dos critérios de adjudicação, ***tendo em conta, de forma equilibrada, tanto o contributo para a sustentabilidade como o contributo para a resiliência***, sem prejuízo da aplicação do artigo 41.º, n.º 3, da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 67.º, n.º 5, da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 82.º, n.º 5, da Diretiva 2014/25/UE, para atribuir uma ponderação mais elevada aos critérios referidos no n.º 2, alíneas a) e b).

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante ***não é obrigada a aplicar as considerações relacionadas com o contributo*** para a sustentabilidade e resiliência das tecnologias de impacto zero caso a sua aplicação obrigue essa autoridade ou entidade a adquirir equipamentos de custos desproporcionados ou de características técnicas diferentes das do equipamento existente, que resultem em

Alteração

4. ***Em derrogação do n.º 3***, a autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante ***pode decidir não aplicar o contributo da proposta*** para a sustentabilidade e resiliência das tecnologias de impacto zero caso a sua aplicação obrigue ***claramente*** essa autoridade ou entidade a adquirir equipamentos de custos desproporcionados ou de características técnicas diferentes das

incompatibilidade e dificuldades técnicas de funcionamento e manutenção. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem considerar desproporcionadas as diferenças de custos superiores a 10 %. Esta disposição não prejudica a possibilidade de excluir propostas anormalmente baixas nos termos do artigo 69.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 84.º da Diretiva 2014/25/UE, e sem prejuízo de outros critérios de adjudicação de contratos de acordo com a legislação da UE, incluindo os aspetos sociais em conformidade com os artigos 30.º, n.º 3, e 36.º, n.º 1, segundo travessão, da Diretiva 2014/23/UE, os artigos 18.º, n.º 2, e 67.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE e os artigos 36.º, n.º 2, e 82.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE.

do equipamento existente, que resultem em incompatibilidade e dificuldades técnicas de funcionamento e manutenção. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem considerar desproporcionadas as diferenças de custos superiores a 10 % ***em comparação com uma proposta sem contributos para a sustentabilidade e a resiliência***. Esta disposição não prejudica a possibilidade de excluir propostas anormalmente baixas nos termos do artigo 69.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 84.º da Diretiva 2014/25/UE, e sem prejuízo de outros critérios de adjudicação de contratos ***ou de exclusão*** de acordo com a legislação da UE, incluindo os aspetos ***qualitativos e*** sociais em conformidade com os artigos 30.º, n.º 3, e 36.º, n.º 1, segundo travessão, da Diretiva 2014/23/UE, os artigos 18.º, n.º 2, e 67.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE e os artigos 36.º, n.º 2, e 82.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros não podem discriminar ou tratar de forma diferente fornecedores de produtos de impacto zero de outro Estado-Membro com base em critérios de sustentabilidade e resiliência.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***Se pertinente***, a Comissão ***fornece orientações sobre*** os critérios de avaliação do contributo para a resiliência e a sustentabilidade dos produtos disponíveis abrangidos pelas formas de intervenção pública cobertas pelos artigos 19.º, 20.º e 21.º.

Alteração

1. ***Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato de execução que especifica*** os critérios de avaliação do contributo para a resiliência e a sustentabilidade dos produtos disponíveis abrangidos pelas formas de intervenção pública cobertas pelos artigos 19.º, 20.º e 21.º, ***de forma coerente com disposições pertinentes noutra legislação em vigor, e que prevê as regras para a aplicação da derrogação prevista no artigo 19.º, n.º 4. No referido ato de execução, a Comissão tem em conta as pequenas e médias empresas e os princípios de abertura do mercado, de transparência e de não discriminação na aplicação destas disposições pelas autoridades adjudicantes ou pelas entidades adjudicantes. Ao especificar os critérios de sustentabilidade ambiental, a Comissão tem em conta a seguinte lista não exaustiva: a durabilidade e fiabilidade da solução; a facilidade e o esforço de reparação, manutenção, melhoramento e acondicionamento; a facilidade e qualidade da reciclagem; a utilização de substâncias; a pegada ambiental do produto e os seus impactos ambientais ao longo do ciclo de vida; a pegada de carbono do produto; a libertação de microplásticos; as emissões libertadas para o ar, a água ou o solo numa ou mais fases do ciclo de vida do produto; as quantidades de resíduos gerados.***

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. *Em caso de conflito entre os diferentes critérios de adjudicação e de sustentabilidade previstos noutra legislação da União, a Comissão fornece orientações sobre o modo como tais disposições devem coexistir ou, se necessário, sobre quais os critérios prevalentes. A Comissão atualiza estas orientações de seis em seis meses.*

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão **disponibiliza** e atualiza regularmente uma lista de cada um dos produtos finais com tecnologia de impacto zero enumerados no anexo, discriminada pela percentagem de abastecimento da União em função dos diferentes países terceiros de origem no último ano para o qual há dados disponíveis.

2. **Aquando da especificação da aplicação dos critérios de resiliência nos termos do artigo 19.º, n.º 2-A**, a Comissão **desenvolve** e atualiza regularmente uma lista de cada um dos produtos finais com tecnologia de impacto zero enumerados no anexo, discriminada pela percentagem de abastecimento da União em função dos diferentes países terceiros de origem no último ano para o qual há dados disponíveis.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *Para efeitos do artigo 19.º, n.º 2-A, a Comissão pode considerar que os produtos produzidos em países terceiros partes num acordo de parceria de impacto zero são equivalentes a produtos*

produzidos na União e não são, assim, tidos em conta para efeitos da aplicação dos critérios.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Plataforma Impacto Zero Europa analisa as medidas tomadas pelos Estados-Membros para aplicar os artigos 19.º e 21.º e proceder ao intercâmbio de **boas práticas**, nomeadamente no que respeita à utilização prática dos critérios que definem o contributo para a sustentabilidade e resiliência nos contratos públicos, ou dos regimes que incentivam a aquisição de produtos finais com tecnologia de impacto zero.

Alteração

3. A Plataforma Impacto Zero Europa analisa as medidas tomadas pelos Estados-Membros para aplicar os artigos 19.º e 21.º e proceder ao intercâmbio de **práticas de excelência e de conhecimentos**, nomeadamente no que respeita à utilização prática dos critérios que definem o contributo para a sustentabilidade e resiliência nos contratos públicos, ou dos regimes que incentivam a aquisição de produtos finais com tecnologia de impacto zero. ***A Comissão emite orientações sobre práticas de excelência para a eficácia dos procedimentos de adjudicação de contratos nos Estados-Membros.***

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecer um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero)		
Referências	COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 8.5.2023		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 8.5.2023		
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	15.6.2023		
Relator(a) de parecer Data de designação	Tom Vandenkendelaere 27.4.2023		
Exame em comissão	22.5.2023	28.6.2023	17.7.2023
Data de aprovação	19.9.2023		
Resultado da votação final	+: -: 0:	34 0 1	
Deputados presentes no momento da votação final	Alex Agius Saliba, Andrus Ansip, Pablo Arias Echeverría, Laura Ballarín Cereza, Alessandra Basso, Brando Benifei, Biljana Borzan, Vlad-Marius Botoș, Anna Cavazzini, Dita Charanzová, Deirdre Clune, David Cormand, Sandro Gozi, Svenja Hahn, Krzysztof Hetman, Virginie Joron, Eugen Jurzyca, Arba Kokalari, Marcel Kolaja, Andrey Kovatchev, Jean-Lin Lacapelle, Morten Løkkegaard, Beata Mazurek, Leszek Miller, Anne-Sophie Pelletier, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Róza Thun und Hohenstein, Tom Vandenkendelaere, Kim Van Sparrentak		
Suplentes presentes no momento da votação final	Carlo Fidanza, Malte Gallée		
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	João Albuquerque		

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

34	+
ECR	Carlo Fidanza, Beata Mazurek
ID	Alessandra Basso, Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle
PPE	Pablo Arias Echeverría, Deirdre Clune, Krzysztof Hetman, Arba Kokalari, Andrey Kovatchev, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefánek, Tom Vandenkendelaere
Renew	Andrus Ansip, Vlad-Marius Botoș, Dita Charanzová, Sandro Gozi, Svenja Hahn, Morten Løkkegaard, Róza Thun und Hohenstein
S&D	Alex Agius Saliba, João Albuquerque, Laura Ballarín Cereza, Brando Benifei, Biljana Borzan, Leszek Miller, Christel Schaldemose
The Left	Anne-Sophie Pelletier
Verts/ALE	Anna Cavazzini, David Cormand, Malte Gallée, Marcel Kolaja, Kim Van Sparrentak

0	-

1	0
ECR	Eugen Jurzyca

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções